



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Processo Administrativo: 49532/2024

Ref. Pregão eletrônico nº 07/2024/SEME

Objeto: Futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (Mecânica em Geral, funilaria, elétrica, eletrônica, etc), incluindo aquisição de peças, pneus e produtos para reposição, acessórios, lavagem e lubrificantes dos veículos (leves, médios e pesados) pertencentes a frota da Secretaria Municipal de Educação.

Trata-se de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **JSR SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.300.126/0001-00 referente ao Pregão Eletrônico nº07/2024/SEME.

O pedido de esclarecimento foi apresentado no dia 05 de julho de 2024 na plataforma Licitanet, estando em perfeita consonância com o que prevê no item 6.1 e 6.2 do instrumento convocatório:

- 6.1. **Até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;
- 6.2. A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do [site www.licitanet.com.br/](http://www.licitanet.com.br/), em campo específico;

Em síntese a impugnante argumenta que este órgão licitante deveria ter incluído no edital a exigência das licitantes de apresentação de licença ambiental para execução das atividades. Aduz ainda que o instrumento convocatório contém discrepância nos valores dos descontos expressos no Edital e Termo de Referência.

É o sucinto relatório

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A) Da licença Ambiental do Município

No que tange ao pedido de licença ambiental municipal cumpre dizer que o referido documento só pode ser solicitado a empresa vencedora do certame e não como requisito de habilitação, conforme acórdão 6306/2021- Segunda Câmara:

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade

da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.

Corroborando a esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no acórdão nº 110033/2023 salienta que:

Não há obrigatoriedade de que as licenças ambientais sejam exigidas ainda na fase da habilitação, cabendo ao gestor examinar, em um primeiro momento, a necessidade do licenciamento para a regular execução do objeto licitado e, em seguida, o momento adequado de apresentação dos documentos correlatos pelos licitantes.

A vista do exposto, a imposição de apresentação de licenciamento ambiental, a título habilitatório (e não para fins de assinatura do contrato), revela-se indevida, não merecendo, portanto, acolhimento aos argumentos trazidos na presente impugnação.

B) Do erro material quanto a tabela de desconto

Quanto ao erro no edital informado pela licitante, cabe ressaltar que se trata de erro material que não possui o condão de afetar a formulação das propostas dos interessados. Tal erro será resolvido por simples errata ao instrumento convocatório.

Cabo Frio, RJ, 08 de julho de 2024.

Roger Damascena Santana
Agente de Contratação
Portaria SEME nº022, de 21 de março de 2024